



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11050.001911/2010-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-001.744 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 15 de abril de 2021  
**Recorrente** ATLAS MARITIME APOIO ADMINISTRATIVO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2005

DECADÊNCIA. MULTA REGULAMENTAR ADUANEIRA. PRAZO DE 5 ANOS CONTADOS DA DATA DA INFRAÇÃO. OCORRÊNCIA.

Ao teor do que prescreve o art. 138 c/c 139 do Decreto-Lei 37/1966, bem como o art. 753 do Decreto 6.759/2010 (Regulamento Aduaneiro), extingue-se em 5 anos o direito de impor penalidade, contado da data da infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de decadência suscitada de ofício e, por consequência, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D'Arc Diniz e Amaral.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-001.744 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11050.001911/2010-65

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado, lavrado em 19/08/2010, para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 15.000,00, referente a multa regulamentar, que está lastreada na alínea “e”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37/66.

Conforme se depreende da leitura da descrição dos fatos, a Recorrente registrou dados de embarque de mercadorias despachadas por meio de Declarações de Exportação (DE's) no SISCOMEX, em desrespeito ao prazo de sete dias após o embarque, conforme o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa SRF n.º 28/94. Assim, entendendo estar caracterizado a infração, a autoridade fiscal aplicou a multa de R\$ 5.000,00, por veículo, pela não prestação de informação de dados de embarque no prazo, totalizando R\$ 15.000,00.

Cientificada, a interessada apresentou impugnação, que em síntese alega ilegitimidade passiva da Recorrente; que não deixou de prestar qualquer informação à administração aduaneira e desproporcionalidade da multa aplicada.

A 4ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro julgou totalmente improcedente a Impugnação, destacando que o cumprimento a destempo de obrigação exigida pela RFB configura hipótese de incidência do art. 107, IV “e” do Decreto-Lei 37/1966 para exigência de multa, com fulcro no prazo estipulado pelo art. 37 da IN 28/1994. Inconformada, a Recorrente apresenta o presente Recurso voluntário no qual alega as mesmas razões apostas na Impugnação e, ao fim, pede pelo provimento do Recurso. Em síntese, são os fatos.

## Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### 1 Da decadência

Sobre a extinção do direito de impor penalidade por infração à legislação aduaneira, o Decreto-Lei 37/1966 cuidou de estabelecer o limite temporal para ocorrência da decadência.

*Art.138 - O direito de exigir o tributo **extingue-se em 5 (cinco) anos**, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.*

*Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.*

*Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.- gn.*

O artigo 753 do Decreto 6.759/2010 (Regulamento Aduaneiro) reproduz o enunciado acima transcrito, a saber:

**Art. 753.** O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, **contados da data da infração.** – gn.

No caso que ora se discute, foi lavrado auto de infração para impor penalidade de multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei 37/1966, por suposto embarço à fiscalização aduaneira em razão de prestação de informações à destempo.

Insta destacar que o auto de infração fora lavrado em 19/08/2010, cuja ciência da autuada se deu em 04/01/2011, conforme cópia de AR à e-fl. 17. Na descrição fática do lançamento é possível verificar que a imputação da multa remete a fatos que ocorreram em abril de 2005.

Razão Social				
ATLAS MARITIME LTDA				
Data de Referência	UFIR/Moeda	Multa Por Unidade	Total em UFIR/Moeda	Multa Dev. UFIR
		Quantidade	UFIR	Multa Dev. R\$
07/04/2005	R\$	5.000,00		5.000,00
16/04/2005	R\$	5.000,00		5.000,00
23/04/2005	R\$	5.000,00		5.000,00
Total de Multa Devida em R\$				15.000,00

A 3ª Turma da CSRF já se pronunciou sobre a matéria e mantém o entendimento de que o prazo decadencial para lançamento de multa regulamentar é de 5 (cinco) cuja contagem inicia-se da data da infração.

Transcrevo ementa do acórdão 9303-010.151 de relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que bem aprecia a questão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 19/03/2012

**MULTA REGULAMENTAR. INFRAÇÃO ADUANEIRA. PRAZO DECADENCIAL.**

As multas regulamentares constantes do regulamento aduaneiro estão sujeitas ao prazo decadencial previsto no art. 139 do Decreto-Lei nº 37/66 (art. 669 do Decreto 4543/2002 - Regulamento Aduaneiro). O prazo decadencial para imposição da penalidade é de cinco anos contados da data da infração.

Havendo texto de lei expresso que versa sobre a decadência para o lançamento de multa regulamentar aduaneira, bem como pacífica jurisprudência deste conselho, há de se reconhecer o exaurimento do prazo para o lançamento pela ocorrência da decadência.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento para afastar a multa exigida em razão da decadência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva